



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 919, DE 2022 (Do Sr. AJ Albuquerque)

Confere ao Município de Morada Nova, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional do Vaqueiro.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

(*) Atualização de avulso em 25/05/22 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado AJ Albuquerque - PP/CE

Apresentação: 13/04/2022 14:43 - Mesa

PL n.919/2022

PROJETO DE LEI N° /2022
(Do Senhor AJ ALBUQUERQUE)

Confere ao Município de Morada Nova,
no Estado do Ceará, o título de Capital
Nacional do Vaqueiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É conferido ao Município de Morada Nova, no Estado do Ceará,
o título de Capital Nacional do Vaqueiro.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com fundamento e interpretação do Art. 215, §2º, da Constituição Federal, que estabelece que Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta representatividade para diferentes segmentos étnicos nacionais, e que costumeiramente tem servido como fundamentação para a aprovação de projetos de lei que tratam de homenagens de uma forma geral, vimos por meio deste propor que se homenageie o município de Morada Nova, no Estado do Ceará, reconhecendo-o com o título de Capital Nacional do Vaqueiro, pelo simbolismo histórico e importância desta atividade em Morada Nova que remonta ao início da colonização do Ceará.

Para se ter uma ideia, o escritor José de Alencar, em 1874, fez o primeiro registro de informação sobre a atividade típica do vaqueiro, a vaquejada, uma tal “puxada de rabo de boi” que já existia no Ceará. Era costume à época os Vaqueiros adentrarem no mato fechado para pegar bois valentes e desgarrados, tendo sido tal costume secular em Morada Nova registrado em versos por Sousa Girão em 1894, no cordel “A pega do boi moleque”. Tal prática perdurou por anos, até chegarmos as vaquejadas atuais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. AJ Albuquerque

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224773379200>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 708 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5708/3708 | dep.ajalbuquerque@camara.leg.br



* C D 2 2 4 7 7 3 3 7 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado AJ Albuquerque - PP/CE

Apresentação: 13/04/2022 14:43 - Mesa

PL n.919/2022

promovidas pelos vaqueiros e fazendeiros, o que deu origem à fundação da Associação dos Vaqueiros e Criadores de Morada Nova – AVCMN.

Conforme a entidade citada, a primeira vaquejada oficial do mundo aconteceu no município de Morada Nova em 13 de junho de 1943, quando 37 (trinta e sete) vaqueiros e criadores se reuniram e fundaram esta associação, com o intuito de congregar as pessoas que se identificavam com a cultura vaqueira, símbolo das tradições mais autênticas do sertão.

Com o passar do tempo, essa cultura tipicamente nordestina ganhou ainda mais respeito neste município, sendo decretado feriado municipal o dia 11 de junho, o Dia do Vaqueiro, através da Lei Municipal nº 204, de 14 de junho de 1960, tendo posteriormente Morada Nova se tornado detentor de diversos patrimônios culturais ligados à atividade, onde podemos destacar o Museu do Vaqueiro, o único temático do mundo, e a Praça do Vaqueiro, legados simbólicos e históricos da cidade de Morada Nova, reconhecida pelo povo cearense como a Terra do Vaqueiro, banhada pelo Rio Banabuiú e abençoada pelo Divino Espírito Santo, seu padroeiro, razões pela qual peço o apoio dos senhores Deputados para homenageá-la, coroando toda essa história acima contada, com o reconhecimento da cidade de Morada Nova por este Congresso Nacional como a Capital Nacional do Vaqueiro.

Sala das sessões, em 17 de Janeiro de 2022.

**Deputado Federal AJ Albuquerque
Progressitas-Ce**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. AJ Albuquerque

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224773379200>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 708 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5708/3708 | dep.ajalbuquerque@camara.leg.br



* C D 2 2 4 7 7 3 3 7 9 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**
.....

**Seção II
Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005](#))

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

.....
.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Lei Nº 204 de 14 de junho de 1960.

A data 11 de junho será considerada/
feriado Municipal.

A Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a pre-
sent leia.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada-Nova, 14 de junho de
1960.

Dr. José Epifânio Filho-Prefeito Municipal.

Art. 1º- A data 11 de junho será considerada feriado Municipal, em
homenagem aos vaqueiros e criadores de Morada-Nova, fican-
do livre a função do comércio.

Art. 2º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a dar conhecimento/
desta lei a todas as autoridades com função neste Munici-
pio.

Art. 3º- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação
revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Morada-Nova, 14 de junho de 1960.

Jose Epifanio Filho
Dr. José Epifânio Filho,
Prefeito Municipal-.

Fernando Chagas
Fernando Chagas-Secretário.

FIM DO DOCUMENTO